



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 29 / 2006 A

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 12 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001294/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200503762

RECORRENTE: ANTONIO LUCIANO M DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Prazo para circulação extrapolado. Mercadoria recebida para transporte dentro do prazo de sete dias. Recurso voluntário tempestivo conhecido e provido. **IMPROCEDÊNCIA.** Decisão amparada no art. 428, § 3º do Decreto 24.569/97. Votação unânime, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Antonio Luciano M. de Oliveira, transportador autônomo, foi autuado em 15/03/2005 por conduzir mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos sob a alegativa de inobservância do prazo legal de entrega de sete dias, uma vez que a nota fiscal fora lavrada em 07/03/2005.

O agente autuante reteve a mercadoria considerada irregular, lavrando o competente auto de infração por desobediência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I e 428 do Decreto 24.569/97, penalizando o condutor com o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

O autuado se defende da acusação, tempestivamente, dizendo que efetuava o transporte de Consultório Dentário da cidade do Eusébio para Prefeitura Municipal de

Granja, recebendo os equipamentos para transporte em 10/03/2004, conforme o documento colacionado aos autos, dentro, portanto, do prazo legal de sete dias, estando resguardado pelo § 3º do art. 428 do Regulamento do ICMS.

A julgadora de primeira instância, desconsiderando as razões da defesa, decide-se pela procedência do feito fiscal, ratificando os valores lançados na inicial.

Inconformado com a decisão singular, o atuado recorre voluntariamente sustentando a mesma tese de sua defesa inicial, acostando ao seu arrazoado, vários documentos embaixadores de seus argumentos, solicitando a realização de perícia técnica com o fim de comprovação da descabida autuação que lhe foi imputada.

A Consultoria Tributária, em seu parecer opina pela confirmação do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos sob a alegativa de inobservância do prazo legal de entrega de sete dias.

Em análise às peças processuais, observo e entendo que, no presente caso, a autuação não merece prosperar.

Quanto à preliminar de perícia formulada pela recorrente, entendo ser desnecessária, uma vez que estão presentes nos autos subsídios suficientes à minha decisão.

Em análise de mérito, trago o que prescreve o Decreto 24.569/97, em seu art. 428:

“Art. 428 – O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data de sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco”.

“§1º O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária”.

“§2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos fiscais relativos às mercadorias ou serviços que se destinarem a outra unidade da Federação”.



“§3º Consideram-se saídas do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues à empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo”.

Logo, de pronto se vê que o §3º acima, traz uma regra excludente da aplicação do caput, quando o transporte for efetuado por pessoa jurídica.

Mas será que a presente regra poderá ser aplicada ao transportador autônomo? Acredito que sim. A legislação me leva a esse entendimento, senão vejamos.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, inciso II, define a sujeição passiva, estendendo a responsabilidade ao pagamento da obrigação principal a quem, sem revestir à condição de contribuinte, tem sua obrigação decorrente de disposição expressa em Lei.

Ora, a legislação Cearense, no art. 16, inciso II da Lei 12.670/96, atribui responsabilidade de pagamento ao transportador, em relação à mercadoria.

Então a Lei considera o “transportador” com responsável pelo pagamento do ICMS, não distinguindo sua condição de pessoa física ou jurídica.

Reforçando meu entendimento, o RICMS, em seu art. 215, inciso I, regulamenta o Conhecimento de Transporte Avulso, a ser utilizado nos casos em que o transporte for prestado por pessoa física ou jurídica.

Logo, pelo exposto, não restam dúvidas quanto à possibilidade de aplicação, no presente caso, do excludente do § 3º art. 428, do Decreto 24.569/97, dando plena validade jurídica à Nota Fiscal objeto da autuação.

Reforçando, observo que a presença dos documentos acostados pela recorrente mostram, inequivocamente, a plena regularidade da operação em estudo, desde o recebimento da carga, transporte e a efetiva entrega em seu destino.

Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe integral provimento para modificar a decisão exarada na primeira instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, contrariamente ao parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

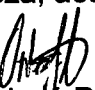


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ANTÔNIO LUCIANO M. DE OLIVEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO